

L E I Nº. 8567/11  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal, altera os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.220, de 08 de julho de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 5º da Lei nº 4.220, de 08 de julho de 1992, com suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal sejam eles servidores ativos, aposentados ou pensionistas, contribuirão mensalmente, sobre o valor da remuneração, dos proventos da inatividade e do benefício-pensão, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

- I - 11% até 31 de dezembro de 2012;
- II - 12% a partir de 1º de janeiro de 2013;
- III - 13% a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º. A contribuição de que trata este artigo, em relação aos aposentados e pensionistas, incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excedam o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos percentuais estabelecidos nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por remuneração, admissível como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento com as vantagens permanentes, gratificações e adicionais incorporáveis por força de lei.

§ 3º. No caso de acumulação de cargos ou funções permitida em lei, a contribuição incidirá sobre as duas remunerações.

§ 4º. As contribuições do segurado serão consignadas em folha de pagamento e recolhidas ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM no prazo improrrogável de 05 dias úteis, devendo o empregador efetuar o recolhimento no mesmo prazo.

§ 5º. O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, remuneração pelos cofres municipais será obrigado a recolher suas contribuições até o 5º dia útil do mês subsequente, inclusive a parte correspondente à contribuição do órgão a que estiver vinculado.

§ 6º. As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros de 0,5% ao mês e de correção monetária."

Art. 2º. A alínea "d" do artigo 6º da Lei nº 4.220, de 08 de julho de 1992, com suas alterações, passa a vigorar com a redação abaixo, ficando referido artigo acrescido das alíneas "e" e "f":

"d) 22% até 31 de dezembro de 2012;

e) 24% a partir de 1º de janeiro de 2013;

f) 26% a partir de 1º de janeiro de 2014."

Art. 3º. As tabelas de vencimento dos servidores ativos, os proventos de aposentadoria e os benefícios-pensão ficam majorados em 1,14% a partir de 1º de janeiro de 2013, e em 1,15% a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 1º. Os acréscimos de que trata o "caput" deste artigo incidirão sobre o valor do abono concedido pela Lei nº 5.620, de 03 de abril de 2000, bem como sobre outras vantagens permanentes e incorporáveis instituídas por lei, que o servidor estiver recebendo nas datas estipuladas no "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores ativos da Câmara Municipal.

§ 3º. Para atender à majoração prevista no "caput" deste artigo, cabe aos Poderes Executivo e Legislativo alocar recursos suficientes em dotações orçamentárias de seus respectivos orçamentos.

Art. 4º. Os segurados do Regime Próprio da Previdência Municipal e seus dependentes ficam segregados em dois grupos, como se segue:

I - Grupo 1, o que congrega aqueles que tenham nele ingressado até o dia 31 de dezembro de 2011;

II - Grupo 2, o que congrega aqueles que venham nele ingressar a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º. Fica criado o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, de acordo com o fundo de ativos que lhes dá suporte, nos seguintes termos:

I - Plano Financeiro, composto de:  
a) Fundo Previdenciário de Reserva Técnica dos Servidores do Grupo 1;  
b) Fundo Previdenciário dos Servidores do Grupo 1;  
II - Plano Previdenciário, composto do Fundo Previdenciário dos Servidores do Grupo 2.

Art. 6º. O Fundo Previdenciário de Reserva Técnica dos Servidores do Grupo 1, será constituído:

I - pelo saldo total dos ativos, móveis e imóveis, existentes no IPSM até dia 31 de dezembro de 2011;

II - pelas receitas oriundas do pagamento de parcelas vincendas de contratos de parcelamento de débitos, em vigor na data da publicação desta lei;

III - pelos rendimentos dos ativos mencionados nos incisos I e II deste artigo;

IV - outros ativos, de qualquer natureza, que lhe venham a ser atribuídos.

Art. 7º. O Fundo Previdenciário dos Servidores do Grupo 1, será constituído:

I - pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas pertencentes ao grupo definido no inciso I do artigo 4º desta lei;

II - pelas contribuições da Prefeitura e da Câmara Municipal relativas ao grupo referido no inciso I deste artigo;

III - pelas receitas oriundas de compensações previdenciárias correspondentes aos integrantes do Grupo 1 e obtidas pela transferência de recursos de outros Regimes de Previdência;

IV - pelas receitas oriundas de juros, multas de mora e atualização monetária aplicados sobre quantias devidas à previdência municipal, que tenham relação com os integrantes do Grupo 1;

V - pelos valores repassados mensalmente ao IPSM, pelo erário municipal, para suprir eventual insuficiência para pagamento dos benefícios previdenciários aos integrantes do Grupo 1;

VI - pelos rendimentos das aplicações das receitas mencionadas nos incisos I a V deste artigo;

VII - outros ativos de qualquer natureza relacionados aos integrantes do Grupo 1, que lhe venham a ser atribuídos.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considera-se insuficiência o excedente de despesas com o pagamento dos aposentados, dos pensionistas e de outros benefícios ou obrigações relativos aos integrantes do Grupo I do artigo 4º, frente às receitas mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º. Correrão à conta do Fundo previsto no "caput" deste artigo as despesas administrativas correspondentes aos segurados a ele vinculados.

Art. 8º. O Fundo Previdenciário dos Servidores do Grupo 2 será constituído por receitas e ativos equivalentes, no que couberem, aos mencionados no artigo 7º, excetuando-se os repasses previstos no inciso V do referido artigo.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a este artigo, a disposição prevista no § 2º do artigo 7º desta lei.

Art. 9º. Fica vedada qualquer transferência de acervos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário, sejam elas de segurados, de recursos ou de direitos e obrigações.

Parágrafo único. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Municipal, constituído pelos Planos Financeiro e Previdenciário, instituídos por esta lei, admitirá transferência entre eles observado o que dispõe a legislação federal.

Art. 10. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal deverá ser revisto em consonância com os resultados de avaliação atuarial anual.

Art. 11. Os benefícios cobertos pelos Planos Financeiro e Previdenciário são os mesmos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº 4.220, de 08 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os recursos do Plano Financeiro cobrem os benefícios e as despesas do Grupo 1 e os recursos do Plano Previdenciário cobrem os benefícios e as despesas do Grupo 2, ambos do artigo 4º desta lei.

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências para que os seus cadastros de recursos humanos e os seus sistemas contábeis se adaptem ao sistema de segregação de grupos e fundos, para fins previdenciários, instituído por esta lei.

Art. 13. O IPSM procederá às adequações cadastrais, registros e controles orçamentários, contábeis e financeiros para atender ao disposto nesta lei e nas demais normas aplicáveis.

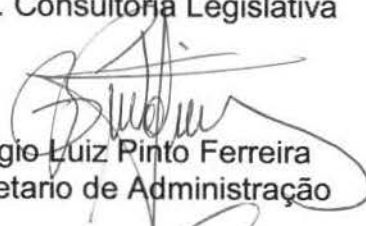
Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o caso, se necessário.

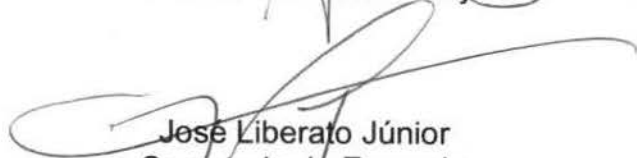
Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de dezembro de 2011.

  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal

  
Erica Silva Peña  
Resp. Consultoria Legislativa

  
Sérgio Luiz Pinto Ferreira  
Secretário de Administração

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

  
Erica Silva Peña  
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei nº 657/11, de autoria do Poder Executivo)